

AO EXPEDIENTE
Em 10 OUT 2007

Presidente



Proj. Lei nº 149/07
3 10 04



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
25 OUT 2007
Protocolo 162/07
Processo 158/04

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 112 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa cgrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Define os créditos de pequeno valor para os fins previsto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e fixa outras providências".

A Emenda Constitucional nº 20, de 2000, criou uma nova modalidade de pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, denominados de pequeno valor, o qual deve ser pago de imediato, independentemente da tradicional inclusão em lei orçamentária para pagamento em exercício posterior.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 37, de 2002, complementando o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, acrescentou o artigo 87 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual fixou o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para os débitos de pequeno valor, a serem pagos independentemente de precatório.

Com base nestes dispositivos legais, o poder judiciário, mediante requerimento dos credores, passou a determinar o pagamento imediato, sob pena de seqüestro, das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, atualmente em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Por outro lado, o *caput* do art.87, do ADCT, possibilita que os entes da federação fixem mediante Lei Ordinária Estadual, montante diferente para efeitos de execução de pequeno valor, agindo bem o Constituinte, tendo em vista as peculiaridades dos diversos estados da federação.

Diante deste contexto, segue, em anexo, Projeto de Lei que fixa os débitos de pequeno valor em importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos que diminuirá sensivelmente o impacto destes pagamentos nos cofre do Estado, vez que os valores acima serão liquidados na forma de precatório conforme artigo 100 da Constituição Federal.

Por fim, o projeto dispõe, ainda sobre o pagamento dos precatórios de pequeno valor já inscritos, fixando o prazo de dois anos para quitação dos mesmos, em cumprimento ao disposto no artigo 86, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 10 OUT 2007
Nome: Diana

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Define os créditos de pequeno valor para os fins previsto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e fixa outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Para fins previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Estado de Rondônia, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em que for requisitado judicialmente.

§ 1º Para efeitos deste artigo deverá ser considerado de pequeno valor o débito total da condenação por ação judicial, sendo vedado o fracionamento, repartição ou quebra por credor ou substituído.

§ 2º É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultado ao exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.

§ 5º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica total quitação do crédito exequendo.

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor independe de precatório e será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contando da apresentação de mandado judicial à Procuradoria Geral do Estado, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretária, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a liquidez e a exigibilidade da obrigação.

§ 1º Na hipótese do § 4º do artigo 1º desta Lei, o requerimento será também instruído com a renúncia expressa, pelo credor, do excedente do pequeno valor, apurado na data do pagamento.

§ 2º Constatada a regularidade formal e material da requisição a Procuradoria Geral do Estado a remeterá para a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN ou entidade devedora para que efetue o pagamento.

Art. 3º A SEFIN e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN deverão prever anualmente reservas orçamentárias de contingência para que o Estado possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor devidamente atualizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.